



Número: **0739619-57.2019.8.07.0001**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira**

Última distribuição : **12/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.537,50**

Processo referência: **0739619-57.2019.8.07.0001**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (RECORRENTE)	
	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA (ADVOGADO) VITOR PACZEK MACHADO (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES (ADVOGADO) ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO (ADVOGADO)
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (RECORRIDO)	
	PABLO PICININ SAFE (ADVOGADO)
JAILTON DE CARVALHO (RECORRIDO)	
	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (ADVOGADO) GABRIEL MENDES DE ABREU (ADVOGADO) BEATRIZ CHAVES EVELIM COELHO (ADVOGADO) JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO (ADVOGADO) CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME EVELIN (RECORRIDO)	
	JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO (ADVOGADO) BEATRIZ CHAVES EVELIM COELHO (ADVOGADO) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (ADVOGADO) GABRIEL MENDES DE ABREU (ADVOGADO) CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29918556	14/10/2021 20:11	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Criminal
Processo N.	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0739619-57.2019.8.07.0001
RECORRENTE(S)	EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, JAILTON DE CARVALHO e GUILHERME EVELIN
Relator	Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA
Acórdão Nº	1377087

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

1 o recorrente ofereceu queixa crime contra os recorridos pela prática crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

2 para o recebimento da queixa-crime, os pressupostos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal devem estar devidamente atendidos, pois a exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

3 no presente caso não é possível cingir as condutas de cada um dos querelados na obra publicada, de modo que era absolutamente necessário ao querelante informar o momento, a forma e o meio pelo qual tomou ciência das supostas ofensas.

4 Recurso não provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator, CESAR LOYOLA - 1º Vogal e J. J. COSTA CARVALHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Outubro de 2021

Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília que rejeitou a Queixa-crime oferecida contra Jailton de Carvalho, Guilherme Evelin e Rodrigo Janot Monteiro de Barros pela prática crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. O Juízo de origem entendeu que a inicial acusatória não descreve adequadamente as circunstâncias do crime em relação aos Querelados Jailton e Guilherme. Em relação ao querelado Rodrigo Janot, o juízo a quo entendeu inexistente o elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre, consciente e dirigida a caluniar, difamar ou injuriar alguém.

O recorrente alega em seu recurso que decisão que rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa, identificando a inexistência de dolo de Rodrigo Janot é equivocada e viola o art. 396 do CPP e os arts. 138, 139 e 140 do CP, pois o momento procedimental para analisar a inexistência de dolo e concluir pelo *animus narrandi* foi inadequado, uma vez que, segundo seu entendimento, tal análise deveria ter sido feita na sentença, após a instrução criminal.

Noutro giro, aduz que o dolo do ex-PGR em ofender o querelante está amparado em elementos de prova robustos e objetivos, não havendo que se falar em ausência de justa causa para ação penal pelo suposto *animus narrandi*.

No tocante aos querelados Jailton de Carvalho, Guilherme Evelin aduz o recorrente que a inicial é apta e que



narrou o fato em todas as suas circunstâncias, sendo necessária a instrução para perquirir com exatidão a contribuição de cada jornalista.

A decisão atacada foi mantida pelo Juízo de origem (ID 28118021).

Contrarrazões dos querelados e parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator

Verifica-se que o recorrente ofereceu queixa crime contra os recorridos pela prática crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. O Juízo de origem entendeu que a inicial acusatória não descreve adequadamente as circunstâncias do crime em relação aos Querelados Jailton e Guilherme. Em relação ao querelado Rodrigo Janot, o juízo a quo entendeu inexistente o elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre, consciente e dirigida a caluniar, difamar ou injuriar alguém.

O recorrente alega, em seu recurso, que decisão que rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa, identificando a inexistência de dolo de Rodrigo Janot é equivocada e viola o art. 396 do CPP e os arts. 138, 139 e 140 do CP, pois o momento procedimental para analisar a inexistência de dolo e concluir pelo *animus narrandi* foi inadequado, uma vez que, segundo seu entendimento, tal análise deveria ter sido feita na sentença, após a instrução criminal.

Noutro giro, aduz que o dolo do ex-PGR em ofender o querelante está amparado em elementos de prova robustos e objetivos, não havendo que se falar em ausência de justa causa para ação penal pelo suposto *animus narrandi*.

No tocante aos querelados Jailton de Carvalho, Guilherme Evelin aduz o recorrente que a inicial é apta e que narrou o fato em todas as suas circunstâncias, sendo necessária a instrução para perquirir com exatidão a contribuição de cada jornalista.

Razão não assiste ao recorrente.

A questão a ser analisada no presente recurso cuida-se exclusivamente quanto à verificação da existência, ou não, dos requisitos materiais e processuais para o recebimento da queixa-crime.

Já de início, verifico que a peça inicial não atende aos requisitos mínimos do art. 41 do CPP quanto a nenhum dos querelados.



Com efeito determina o Código de Processo Penal:

“Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Sobre o tema, conforme leciona o doutrinador Eugenio Pacelli de Oliveira, *“as exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal. Mas, de outro lado, a correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-nos de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento).”* (Curso de Processo Penal, 10ª edição, Editora Lumen Juris, p. 152).

Assim, para o recebimento da queixa-crime, os pressupostos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal devem estar devidamente atendidos, pois a exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

Ora, no presente caso não é possível cingir as condutas de cada um dos querelados na obra publicada, de modo que era absolutamente necessário ao querelante informar o momento, a forma e o meio pelo qual tomou ciência das supostas ofensas. De fato, a obra na qual estão escritas as supostas ofensas cuida-se de obra literária única, onde foram narrados fatos. descurando-se o recorrente em demonstrar. em sua peça inicial. como e quando tomou ciência das supostas ofensas incluídos em tal texto. Tal insuficiência técnica da peça inicial acusatória inviabiliza a defesa dos querelados pois a eles não foi informado quando e como o querelante tomou ciência da publicação que lhe teria ofendido, sendo absolutamente correta a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Assim sendo, de todos os ângulos que se analise o feito, conclui-se pela impossibilidade de recebimento da queixa-crime.

Portanto, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, a decisão que rejeitou a queixa-crime deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão de não recebimento da denúncia por falta de justa causa.

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA** contra decisão do Juízo da Sétima Vara Criminal de Brasília que rejeitou queixa-crime proposta pelo recorrente em face de **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, JAILTON DE CARVALHO** e **GUILHERME EVELIN**.



Noticiam os autos que, em **19/12/2019**, Eduardo Consentino da Cunha ofereceu queixa-crime em desfavor de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Jailton de Carvalho e Guilherme Evelin, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, com as causas de aumento dos incisos III e IV do art. 141, todos do Código Penal, por meio da publicação do livro intitulado *“Nada menos que tudo: bastidores da operação que colocou o sistema político em xeque”*. Disse o querelante, ora recorrente, que o lançamento do livro ocorrera em **07/09/2019** pela Editora Planeta do Brasil; que Rodrigo Janot, ex-Procurador-Geral da República, redigira o livro com o auxílio dos jornalistas Jailton e Guilherme; que os jornalistas elaboraram o material do livro a partir de depoimentos de Rodrigo Janot, de sorte que os profissionais da imprensa teriam aderido subjetivamente às condutas do ex-Procurador-Geral da República que configurariam os delitos contra a honra. Aduziu que é competente a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pois não há interesse da União e o art. 73 do Código de Processo Penal faculta ao querelante propor a queixa-crime no local de residência do querelado, sendo que Rodrigo Janot tem domicílio em Brasília. Sustentou que não há decadência, visto que o lançamento do livro ocorreu em **07/09/2019** e o ajuizamento da queixa-crime deu-se em **19/12/2019**. Requereu, ainda, indenização por danos morais.

A queixa-crime narra que, por meio da publicação do referido livro, a partir de 07/09/2019, os querelados injuriaram o querelante, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, difamaram-no, atribuindo-lhe fatos ofensivos à sua reputação, e caluniaram-no, imputando-lhe falsamente a prática de crime, qual seja, violação de domicílio (art. 150 do Código Penal). A queixa-crime transcreve trechos do livro nos quais haveria a prática dos crimes contra a honra, aduzindo haver cinco contextos fáticos delituosos:

(1) o título do primeiro capítulo (“Ele não”) referir-se-ia de modo pejorativo à honra do querelante, e nas páginas 16 e 17 do livro menciona-se uma reunião entre políticos e Rodrigo Janot, em que esse último teria afirmado (grifos do querelante):

Ainda com o sangue fervendo, acrescentei: “Os senhores são responsáveis por esse homem estar assumindo a Câmara. Os irresponsáveis são vocês. Vocês é que são os não patriotas. Como é que vocês fizeram uma merda dessas?”

(2) na página 47 do livro, constou (grifos do querelante):

*Cunha e Calheiros eram os dois principais nomes na linha sucessória da Presidência. Cunha tinha acabado de se eleger presidente da Câmara, com o apoio do grupo de Aécio Neves, e **arrotava poder** frente a um governo novo, já enfraquecido pelos seguidos esfregões da Lava Jato. Ele tinha tanto poder que chegou até a criar sessões gerais da Câmara só para convocar e expor ministros do governo à intempestividade de um parlamento indócil. O ministro da Educação, Cid Gomes, foi um dos que não resistiu à provocação e, por isso, acabou sendo demitido – ao que tudo indica a contragosto da Chefe, a presidente Dilma.*

(3) às páginas 91 e 97/98 do livro, foi escrito o seguinte (grifos do querelante):

Quando percebeu que a investigação da Procuradoria-Geral da República poderia trazer consequências concretas contra ele, Cunha mandou um recado para Dilma Rousseff. A presidente deveria “segurar” o procurador-geral, caso contrário ele tocaria adiante o pedido de impeachment dela. A mensagem foi transmitida à presidente pelo ministro Cardozo. Na

conversa com Dilma, Cardozo adiantou que me segurar seria impossível, que o procurador-geral tinha autonomia, não podia ser controlado. A presidente ouviu as explicações e disse que conversaria com Cunha.

“Ele que faça o que ele quiser”, afirmou.

*Eu soube da ameaça do impeachment numa conversa, tempos depois, com Cardozo, mas quem acompanhava os jornais podia ver no noticiário que as pressões exercidas por Cunha e outros políticos contra o governo eram frequentes, sobretudo quando acontecia uma busca, uma prisão, ou quando uma medida da investigação se tornava pública. Ainda mais claras que as declarações de hostilidade eram as pautas-bomba no Congresso, que atingiam as finanças públicas e pretendiam inviabilizar o governo. **Eu lia tudo aquilo sem deixar de me espantar com aquela visão tão tosca. Será que achavam mesmo que a presidente da República poderia manipular o procurador-geral?***

Dois anos depois do caso de Cunha, um jornalista me perguntou se eu não tive receio quando pedi o afastamento dele da presidência da Câmara, pois, além de poderoso, ele era frio e vingativo. Eu respondi:

“É preciso ter uma atuação reta. Se começa a colocar outros ingredientes na sua decisão, que não seja a decisão técnica, aquela que deve ser tomada, você se ferra. Se abrir exceção para um, vai ter que abrir exceção para todo mundo.”

*Nós sabíamos que Cunha era ousado e tinha ligações estranhas. Ouvíamos até que ele tinha ligação com um grupo de extermínio do Rio. Por isso, tínhamos porte de arma e andávamos com proteção. Mas receio do ex-deputado? Não. Ninguém da equipe tinha receio dele. **É necessário enfrentar esse tipo de problema. Quem tem medo não pode ser investigador.***

(4) à página 98 do livro, foi dito (grifos do querelante):

*Agora, quando escrevo este livro, ninguém mais parece se lembrar, mas em 2015, **antes de receber o carimbo de corrupto e mentiroso**, Cunha vinha recebendo crescente apoio do empresariado, dos evangélicos e dos grupos de direita que lideravam grandes manifestações contra a corrupção.*

(5) os querelados teriam caluniado o querelante ao dizerem que este teria invadido a casa de Rodrigo Janot, o que caracterizaria violação de domicílio, conforme tipificação do art. 150 do Código Penal. A calúnia teria constado à página 246 do livro (grifos do querelante):

*Comecei a andar com segurança por recomendação de um oficial do Exército e do ministro José Eduardo Cardozo. Análises de cenário me colocavam em situação de risco. **Pessoas descontentes com as investigações poderiam partir para uma afronta em ambientes públicos ou, quem sabe, até para um gesto tresloucado.** Um forte clima emocional estava se espalhando pelo país por causa da Lava Jato, e o melhor remédio seria a prevenção. No início eu recusei. Achei que poderia me defender, que não fizera nada de errado, e que, portanto,*

ninguém ousaria se colocar no meu caminho. Depois que invadiram a minha casa quando eu estava numa viagem ao exterior e levaram um insignificante controle remoto, deixando para trás objetos de valor, mudei de ideia. Aquele nebuloso episódio poderia ser um aviso. Aceitei a partir dali o que seria uma espécie de proteção policial. Todos os meus movimentos e os da minha mulher teriam que ser previamente informados às equipes de segurança, que, em última instância, eram quem dava a palavra final sobre nossa liberdade de ir e vir – claro, sempre acompanhados dos policiais.

O *animus caluniandi* estaria demonstrado por entrevista do querelado Rodrigo Janot à Revista VEJA publicada em 29/09/2019 (grifos do querelante):

“SUSPEITO QUE CUNHA MANDOU INVADIR MINHA CASA” De Todos os investigados na Lava-Jato, Janot atribui ao ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha o epíteto de “o pior dos criminosos”. O ex-procurador-geral diz guardar “depoimentos assombrosos” dos métodos de intimidação de Cunha e **também suspeita que ele esteja por trás do arrombamento de sua casa, em 2015**. O parlamentar foi afastado do cargo de deputado federal em maio de 2016, a pedido de Janot, e depois condenado e preso.

“Se não fosse a Operação Lava-Jato, talvez Eduardo Cunha fosse hoje presidente da República. Faço uma constatação de que o então presidente da Câmara, com a força extraordinária que tinha, com uma base de 150 a 170 deputados e com um sistema abastecendo-o de dinheiro de corrupção, teria grandes chances de ser eleito presidente. Eu não faço a avaliação de quem seria o melhor e de quem seria o pior, mas o Bolsonaro é um produto da queda do próprio Cunha. No início de 2015, minha casa foi invadida e só levaram um controle remoto do portão. Era um recado, uma ameaça. Pelo cheiro suspeito que foi obra do Eduardo Cunha. Não há evidência. É pelo cheiro mesmo.”

Em 24/01/2020, o Juízo de origem determinou a querelante e os querelados para dizerem se possuíam interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal. Querelante e o primeiro querelado, Rodrigo Janot, informaram desinteresse na referida audiência.

Em 05/03/2020, em despacho, o Juízo determinou a oitiva do *Parquet* acerca da viabilidade da ação penal, consignando que cabe ao Ministério Público intervir na ação penal privada, como fiscal da lei, conforme art. 257, inciso II, do Código de Processo Penal, e velar pela indivisibilidade da ação penal privada, consoante art. 48 do CPP.

O Ministério Público asseverou que, em relação às injúrias imputadas a todos os querelados, a queixa-crime não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e é inepta em relação a todos crimes atribuídos aos querelados Jailton e Guilherme. Afirmou que o próprio querelante comprovava que os fatos constaram da mesma obra literária, publicada de uma vez só, de sorte que não procede a pretensão de que cada um dos trechos caracterize delito de forma isolada. Aduziu que a queixa-crime não descreve como o querelante tomou conhecimento das expressões supostamente ofensivas, inviabilizando aferir violação à honra subjetiva do querelante. Destacou que, quanto aos jornalistas, a queixa-crime apenas os indica como compiladores do livro, não havendo demonstração do dolo desses profissionais da imprensa. Assim, consignou que, para resguardar o princípio da indivisibilidade da ação penal privada, previsto no art. 48 do CPP, a queixa-crime merece rejeição integral, consoante art. 395 do CPP.

Em 31/03/2020, o Juízo *a quo* rejeitou a queixa-crime. Quanto a Jailton e Guilherme, a rejeição deu-se com fundamento no art. 395, inciso I, do CPP (manifesta inépcia da peça acusatória). Com relação a Rodrigo

Janot, a rejeição fundou-se no art. 395, inciso III, do CPP (ausência de justa causa para a ação penal).

O Juízo ressaltou que a queixa-crime não narra adequadamente os fatos que caracterizariam contribuição material de Jailton e Guilherme aos fatos típicos, de sorte que não se demonstrou, ainda que minimamente, a adesão subjetiva dos jornalistas às condutas do querelado Rodrigo Janot, não sendo suficiente o simples fato de terem auxiliado na escrita do livro. Invocou precedente do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 601/Distrito Federal) em que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, asseverou que, diante da importância da liberdade de expressão, da liberdade de informação e da liberdade de imprensa para a democracia e a República, os jornalistas merecem proteção especial em seu mister, a menos que seja comprovada má-fé na divulgação de notícias. Aduziu o Juízo, ainda, que há interesse público em relação aos fatos narrados pelo livro, que tratam de notória operação anticorrupção. Destacou, quanto aos jornalistas, que não se pode presumir o dolo, que deve ser demonstrado indiciariamente pela queixa-crime, o que não ocorreu na hipótese, inexistindo qualquer comprovação de animosidade entre os jornalistas e o querelante.

Com relação a Rodrigo Janot, o Juízo não vislumbrou inépcia na queixa-crime, razão pela qual passou a analisar a presença das condições da ação. Salientou o Juízo que a análise do contexto dos fatos demonstra a ausência de justa causa para a ação penal. Afirmou que é incontroverso que Rodrigo Janot foi Procurador-Geral da República e, em virtude do cargo, soube de acontecimentos políticos relevantes do País ou os presenciou; depois de se aposentar, o ex-Procurador-Geral da República, auxiliado pelos jornalistas Jailton e Guilherme, escreveu um livro em que narra fatos concernentes à sua atuação profissional, fazendo comentários sobre fatos e pessoas públicas; durante os mandatos, o ex-Procurador-Geral atuou em investigações em desfavor do querelante, que, à época, era Deputado Federal, tendo Rodrigo Janot requerido à Suprema Corte a prisão e o afastamento do querelante do cargo de Presidente da Câmara Federal. Disse o Juízo que o querelado Rodrigo Janot expressou indignação acerca da eleição do querelante para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e apresentou impressões pessoais sobre o querelante. Afirmou que o querelado Rodrigo Janot usou algumas expressões negativas, mas não se extrai dessas falas negativas, por si sós, a intenção de ofender, diante do aspecto narrativo adotado pelo livro. Concluiu, então, que estava ausente a demonstração mínima do elemento subjetivo especial dos tipos penais. Fez menção, ainda, ao caráter fragmentário do direito penal e do direito processual penal.

Irresignado, o querelante interpôs o presente recurso em sentido escrito, pleiteando o recebimento da queixa-crime.

Em suas razões recursais (Num. 28117936), o querelante argumenta que há justa causa para a ação penal quanto a Rodrigo Janot; que não é adequado concluir, no juízo de recebimento da queixa-crime, que está ausente o propósito de ofender, sendo imprescindível a instrução probatória; que Rodrigo Janot é formado em Direito e sabe que o querelante é acusado, e não culpado, de sorte que está demonstrada a intenção de ofender; que há abuso da liberdade de expressão e do direito de crítica; que a entrevista concedida por Rodrigo Janot à Revista VEJA evidencia o ânimo de imputar falsamente o crime de violação de domicílio ao querelante; e que as condutas dos jornalistas foram suficientemente descritas, atendendo ao art. 41 do CPP, de modo que não há se falar em inépcia da queixa-crime quanto aos jornalistas. Requer o conhecimento e provimento do recurso para receber a queixa-crime em relação aos três querelados ou apenas contra Rodrigo Janot.

Os querelados apresentaram contrarrazões (Num. 28117941, Num. 28117987 e Num. 28118015), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Juízo *a quo* negou a retratação (Num. 28118021).

Em parecer (Num. 28240832), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso em sentido estrito.

O eminente Relator, Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira nega provimento ao recurso em sentido



estrito, por não preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP.

Ao douto voto do Eminentíssimo Relator, acrescento os seguintes fundamentos:

Com relação aos jornalistas Jailton e Guilherme, verifica-se que, de fato, a queixa-crime não satisfaz as condições de admissibilidade, pois se limita a aduzir genericamente que os profissionais da imprensa teriam aderido subjetivamente à conduta do primeiro querelado, Rodrigo Janot. Não descreve a conduta ou os atos que configurariam coautoria ou participação em relação aos supostos delitos contra a honra praticados pelo primeiro querelado. O simples fato de terem auxiliado na redação do livro, por si só, é insuficiente para a instauração de ação penal por cometimento dos supostos crimes contra a honra, na medida em que as declarações que constam do livro são do primeiro querelado, atinentes a fatos que teriam sido vivenciados pelo ex-Procurador-Geral da República, tanto que o livro é escrito em primeira pessoa.

Consta da queixa-crime (fl. 7 do Num. 28117339):

Mesmo que o livro tenha sido escrito em primeira pessoa por Janot, os três devem responder pela ofensa, sendo que a delimitação da autoria e participação de cada um deve ser auferida na sentença, com a individualização da pena, sendo caso de processamento da queixa crime.

Ora, se o próprio querelante reconhece que o livro foi escrito em primeira pessoa por Rodrigo Janot, far-se-ia ainda mais necessário que a queixa-crime descrevesse de que modo os jornalistas teriam praticado os supostos crimes contra a honra, não sendo cabível que a autoria e a participação sejam delimitadas tão somente por ocasião da prolação da sentença. De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, incumbe ao querelante, ao oferecer a queixa-crime, expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o que não se verifica na hipótese.

Não podem os querelados Jailton e Guilherme, portanto, responder por supostos crimes contra a honra sem que atos concretos lhes sejam atribuídos com clareza e objetividade, sob pena de inadmissível responsabilidade penal objetiva.

A inépcia da queixa-crime afronta o contraditório e ampla defesa, na medida em que obsta que os querelados possam apresentar suas defesas e contraditar os fatos que lhes são imputados.

Sobre a caracterização de inépcia da queixa-crime diante da falta de descrição adequada das condutas que configurariam crimes contra a honra, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMPUTAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS DOS QUERELADOS. ACUSAÇÃO QUE SE BASEIA NA QUALIDADE DE SÓCIOS PROPRIETÁRIOS DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME QUANTO A DOIS QUERELADOS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE QUANTO A UM QUERELADO.

1. Os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição) impõem que a inicial acusatória tenha como fundamentos elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria.

2. A denúncia ou queixa que não contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da classificação do crime, impedem o exercício da ampla defesa, na medida em que submete o acusado à persecução penal, privando-o do contexto sobre o qual se desenvolverá a relação processual.

3. A mera posição hierárquica dos acusados na titularidade da empresa de comunicação, sem a descrição da ação e sem elementos que evidenciem a vontade e consciência de praticar o crime imputado, inviabiliza o prosseguimento da ação penal, por manifesta ausência de justa causa. Precedente: AP 905-QO, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgada em 23/02/2016, DJe de 21/03/2016.

4. (a) In casu, a controvérsia cinge-se à existência ou não da exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho, Jader Fontenelle Barbalho Filho e Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, notadamente pela apontada não indicação individualizada das condutas dos dois primeiros na suposta manifestação criminosa. (b) Da análise da inicial acusatória, percebe-se que o Querelante não individualizou, minimamente, as condutas dos Querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho, imputando, aos mesmos, fatos tidos por criminosos, em razão da mera condição de sócios proprietários da Rádio Clube do Pará Ltda., veículo de comunicação social por meio do qual o radialista Paulo Roberto Montalvão Cerqueira, teria proferido as supostas ofensas à honra do peticionário, consoante destacado na manifestação do Procurador-Geral da República, in verbis: “A queixa-crime deve ser rejeitada em relação a Helder Zahluth Barbalho e Jader Barbalho Filho. Verifica-se que o querelante atribui aos aludidos querelados a prática dos supostos crimes contra sua honra exclusivamente em razão de comporem o quadro societário da Rádio Clube do Pará Ltda. Assim, não há nada nos autos que permita atribuir de modo fundamentado a autoria das supostas agressões verbais, alegadamente caluniosas, difamatórias e injuriosas, aos querelados. Em verdade, não há elementos que permitam sequer a imputação de responsabilidade a título de participação, em qualquer de suas modalidades: instigação, auxílio ou ajuste. A presunção de responsabilidade na seara penal colide com princípios e garantias fundamentais, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal [...]”.

5. Ex positis, à luz do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a Queixa-Crime deve ser rejeitada quanto aos querelados Helder Zahluth Barbalho e Jader Fontenelle Barbalho Filho e, afastada a hipótese do art. 102, I, c, da Constituição Federal, devem os presentes autos ser remetidos ao Juízo competente, para averiguar as imputações relativas ao Querelado Paulo Roberto Montalvão Cerqueira.

(STF, Pet 5660, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

1. Estabelece o artigo 41 do Código de Processo Penal que a queixa deverá conter a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, além da qualificação do acusado e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese em que tais determinações não sejam atendidas, a queixa deve ser rejeitada de forma a garantir ao acusado o respeito à sua dignidade, pois não deve ele responder por ação penal destituída de elementos suficientes à

sua viabilidade.

2. Ausente a justa causa para ação penal quando, nada obstante o apontamento da prática de crime, as peças de informação que instruem o libelo não contenham elementos de convicção quanto à existência do crime ou à identificação de sua autoria.

3. Queixa-crime rejeitada.

(STJ, AgRg na APn 556/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 02/04/2009)

PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE INJÚRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. NARRATIVA VAGA DOS FATOS E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 Querelada condenada por infringir o artigo 140 do Código Penal, depois de proferir impropérios contra a amante de seu marido por meio de ligações telefônicas e de mensagens de WhatsApp.

2 A queixa-crime deve conter a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias relevantes, não se admitindo narrativa genérica, que confundiu até mesmo a querelante durante o depoimento em Juízo e prejudicou a defesa da querelada.

3 Apelação provida para cassar a sentença por inépcia da queixa-crime, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela decadência.

(TJDFT, Acórdão 1208153, 20170510093545APR, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: 79-87)

Desse modo, no que se refere a Jailton e Guilherme, o caso é de rejeição da queixa-crime com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao querelado Rodrigo Janot, a queixa-crime também merece rejeição, mas por falta de justa causa para deflagração da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Justa causa significa suporte probatório mínimo, isto é, elementos mínimos de prova. Decerto, não se exige de antemão prova cabal dos crimes, que deverá ser produzida durante a instrução, porém, para o recebimento da queixa-crime é preciso que o querelante apresente indícios mínimos da prática do delito, o que não se verifica no caso. Isso porque, para configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria demanda-se a demonstração do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o *animus* de caluniar, difamar ou injuriar. No presente caso, observa-se que se trata de livro de memórias que se propõe a narrar fatos que teriam ocorrido relativamente à denominada “Operação Laja Jato”. Há somente *animus narrandi*. Não se deduz dos trechos transcritos na queixa-crime que houvesse intenção de violar a honra objetiva e subjetiva do querelante. Embora alguns termos mais contundentes sejam empregados no livro, não está minimamente evidenciado o ânimo de caluniar, difamar e injuriar.

Conforme ressaltado pela d Procuradoria de Justiça:

(...) as afirmações descritas como primeiro, segundo, terceiro e quarto fatos delitivos na queixa-crime – afirmações que incluem expressões como “irresponsável”, “uma merda”,

“arrotava poder”, “visão tosca” e “corrupto e mentiroso” – inserem-se na margem de liberdade com que um cidadão pode criticar agentes públicos, ainda que de forma menos urbana, polida ou educada, notadamente no contexto de uma obra literária. Entendimento em sentido diverso acabaria por ameaçar demasiadamente a liberdade de expressão, deixando ao alvedrio do agente público reputar-se ofendido pelas críticas que recebesse e utilizar-se da máquina estatal para perseguir desafetos.

(...)

Sendo certo que o dolo, integrante do conceito de tipicidade, pode e deve ser aquilatado e extraído, em grau de indício, da própria descrição fática como requisito de materialidade mínima para efeito de recebimento da inicial, autoriza-se a rejeição da petição inaugural, por falta de justa causa, quando não se vislumbra sequer a base para a prova sobre tal elemento.

Sobre o tema, confira-se o julgado seguinte, da relatoria do saudoso Desembargador George Lopes Leite:

PENAL. INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. OFENSAS DIVULGADAS POR FACEBOOK. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO QUERELANTE. ANIMUS NARRANDI. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 Queixa-crime ajuizada contra querelado que publicou, por meio do seu perfil na rede social Facebook, mensagem na página dos Oficiais Inativos da PMDF, expressando crítica e insatisfação em face da gestão do querelante, então presidente do Conselho Deliberativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal (CABE/PMDF).

2 O direito à honra, à intimidade ou à privacidade demanda análise criteriosa do teor da matéria divulgada pelo ofensor. Se o assunto versa sobre atuação de pessoa pública, que exerça atividade de grande repercussão à determinada categoria de pessoas - tais como policiais militares em face do presidente do Conselho Deliberativo da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal - há que se ponderar sobre os interesses em conflito, ambos albergados na Constituição. A pessoa pública que adquire notoriedade ou projeção por envolver-se com questões da coletividade deve se sujeitar a limites mais amplos de críticas do que um particular que mantenha o anonimato da maioria silenciosa, pois àquele cabe assumir os ônus da escolha, submetendo-me ao escrutínio público dos seus atos.

3 Apelação não provida.

(Acórdão 1095868, 20140111777109APR, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/5/2018, publicado no DJE: 15/5/2018. Pág.: 111-122)

Do voto-condutor do Desembargador George Lopes Leite no precedente citado colhem-se os seguintes fundamentos, que *mutatis mutandis* aplicam-se perfeitamente ao presente caso:

Acentua-se de início que "expressar-se livremente é, antes de tudo, uma exigência da sociedade democrática, da qual exige-se o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla." [ALCALÁ, Humberto Nogueira. Pautas Teóricas y Jurisprudenciales para Superar las Tensionales entre los Derechos a La Libertad de Opinión e Información y los Derechos a La

Honra y La Vida Privada in CARBONELL, Miguel (compilador) Problemas Contemporaneos de La Libertad de Expresión. 1ª ed. México: Editorial Porrúa, 2004. p. 161]. Nesse sentido, para que se prevaleça a supremacia do direito à honra, à intimidade ou à privacidade é necessário observar o teor da divulgação veiculada pelo suposto ofensor. Quando se trata de matéria concernente a pessoas públicas, originária de atividade exercida no âmbito da coletividade, há que prevalecer a liberdade de crítica e de expressão. Ocorrente o contrário, ou seja, não atingindo figura pública, com atuação capaz de afetar os interesses maiores de determinadas categorias de pessoas, o direito à honra prevalece, conforme o critério que vem sendo adotado por tribunais internacionais de direitos humanos, cabendo aos juízes estabelecer a correta ponderação entre os direitos individuais em face dos direitos de toda coletividade.

Desse modo, razoável atenuar a proteção penal à honra de pessoa pública, tais como políticos, presidentes de associações ou conselhos deliberativos, cujos atos são capazes de afetar muitas pessoas, exigindo maior transparência ao divulgá-los, especialmente aqueles praticados na qualidade de agentes públicos. Não constituem difamação, injúria ou calúnia eventuais excessos ao publicar e narrar os atos tidos como prejudiciais aos interesses da classe. Por esta razão se mostra tão necessária à vivência democrática e pluralista, a liberdade de expressão.

Humberto Nogueira Alcalá acentua que "a faculdade das pessoas de emitir opiniões e realizar crítica acerca dos agentes e órgãos estatais é inerente ao regime democrático" [Idem. Op. cit. p. 165]. A pessoa pública que adquire notoriedade ou projeção por se envolver com questões associativas deve se sujeitar a limites mais amplos de críticas à honra do que alguém que prefere o anonimato da maioria silenciosa. Em suma, quem se destaca conscientemente e passa a se distinguir da multidão, assume os bônus e os ônus dessa condição, incluindo os seus riscos e às suas vicissitudes.

Acerca da ausência de justa causa para a ação penal por crimes contra a honra quando presente apenas o *animus narrandi*, cito, a título ilustrativo, julgados da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. *A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento.*

2. (a) *A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da "ação final", legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007.*

3. (a) *In casu, o querelante havia concedido uma entrevista em rede de televisão, na qual*

narrou a prática de conjunção carnal com uma mulher desacordada. (b) O querelado compartilhou o vídeo da entrevista do querelante através do Facebook, acompanhado de uma análise escrita na qual classifica a conduta em questão como caracterizadora do crime de estupro e, ainda, quanto a outro trecho da entrevista concedida pelo querelante, como revelador de preconceito contra religiões de matriz africana. (c) Extraí-se que o parlamentar-querelado expressou indignação com a “aventura sexual” narrada pelo querelante, a qual, no seu entender, configuraria um ato de violência sexual, aprovado, ao que lhe pareceu, pela plateia e pelo apresentador. (d) Infere-se que parlamentar-querelado criticou também o paradigma cultural da sociedade, em conformidade com a ideologia política pela qual milita o querelado. (e) Não se ignora a existência de expressão que poderia ser considerada como portadora de conteúdo negativo, a agravar a dignidade do destinatário, mormente quando, como no caso sub examine, há um histórico de animosidade e desavença entre as partes. Mas disso não decorre a possibilidade de inferir o propósito direto de ofender a honra do querelante, haja vista o conteúdo meramente narrativo do fato tido por criminoso, utilizando-se do próprio teor da entrevista concedida pelo querelante. (f) Neste sentido, consignou o d. Procurador-Geral da República “Como visto, a manifestação do querelado cingiu-se a tecer repúdio às declarações concedidas pelo próprio querelante em um programa de entrevista, no qual relatou diversos episódios de sua vida particular. Tais declarações tiveram ampla repercussão na mídia, o que levou o querelante, inclusive, a se pronunciar publicamente, posteriormente, desmentindo que se tratasse de história verídica e afirmando tratar-se de uma piada para atrair divulgação de sua peça teatral”.

4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi.

5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal).

(STF, Pet 5735, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso, o Paciente, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava.

Assim, a conduta do Denunciado não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime.

2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendo), de

informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o Paciente.

(STJ, HC 234.134/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NARRANDI E ANIMUS CRITICANDI. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Para a caracterização de conduta como crime contra honra, exige-se o dolo específico de ofender ou denegrir a honra da vítima. Narrar fatos (animus narrandi) ou criticar o agente (animus criticandi), sem o especial fim de macular sua honra objetiva ou subjetiva, constitui conduta atípica.

2. Ausente a justa causa para a persecução penal, rejeita-se a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso I e II, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1233819, 07319565720198070001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 6/3/2020)

Conclusão

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito.

É como voto.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

